

LEI Nº 9903, DE 08 DE JULHO DE 2008.



**DISPÕE SOBRE OS  
CONSELHOS  
TUTELARES, A FUNÇÃO  
DE CONSELHEIRO  
TUTELAR NO MUNICÍPIO DE  
UBERLÂNDIA, REVOGA AS LEIS  
COMPLEMENTARES Nº  
S 127/95, 267/01, 385/04 E 388/05, A  
ALÍNEA "A" DO INCISO I DO ARTIGO  
4º DA LEI DELEGADA Nº 013/05 E OS  
ARTIGOS 8º A 18 DA LEI 5.203/91 E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

AUTOR: PREFEITO ODELMO LEÃO

O PREFEITO MUNICIPAL, Faço saber que a Câmara Municipal de Uberlândia decreta, e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre os Conselhos Tutelares e a função de conselheiro tutelar, no âmbito do Município de Uberlândia.

Capítulo I  
DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

**Art. 2º** O Conselho Tutelar é órgão público não-jurisdicional, permanente e autônomo, que desempenha funções administrativas direcionadas ao cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º O Conselho Tutelar, como órgão público autônomo, no desempenho de suas atribuições legais, não se subordina aos Poderes Executivo e Legislativo municipais, ao Poder Judiciário ou ao Ministério Público.

§ 2º A lei de criação deverá explicitar a estrutura administrativa e institucional necessária ao adequado funcionamento do Conselho Tutelar.

§ 3º A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Habitação e Trabalho poderá prestar assistência jurídica, social, psicológica e pedagógica para assessorar aos conselheiros tutelares no exercício de suas funções, desde que haja profissionais disponíveis em seu quadro de servidores.

**Art. 3º** No Município de Uberlândia estão criados os seguintes Conselhos Tutelares:

I - Conselho Tutelar - Leste, instituído mediante a Lei Complementar nº ~~127~~ de 19 de outubro de 1995, situado na Rua Guaicurus nº 395, no Bairro Saraiva; e

II - Conselho Tutelar - Oeste, instituído mediante a Lei Complementar nº ~~267~~, de 03 de outubro de 2001, situado na Av. Engenheiro Diniz nº 78, no Bairro Bom Jesus.

§ 1º Os Conselhos Tutelares Leste e Oeste reger-se-ão pelas disposições desta lei.

§ 2º O horário de funcionamento dos Conselhos Tutelares é das 08 às 11 horas e das 13 às 18 horas, com plantões permanentes, inclusive nos finais de semana e feriados.

**Art. 3º** No Município de Uberlândia temos os seguintes Conselhos Tutelares:

I - Primeiro Conselho Tutelar, situado na Rua Guaicurus nº 395, no Bairro Saraiva;

II - Segundo Conselho Tutelar, situado na Av. Engenheiro Diniz nº 78, no Bairro Bom Jesus;

III - Terceiro Conselho Tutelar.

§ 1º Os Conselhos Tutelares instituídos no Município de Uberlândia reger-se-ão pelas disposições desta lei.

§ 2º O horário de funcionamento dos Conselhos Tutelares é das 08 às 11 horas e das 13 às 18 horas, com plantões permanentes, inclusive nos finais de semana e feriados. (Redação dada pela Lei nº 10189/2009)

## Capítulo II

### DOS MEMBROS E DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

**Art. 4º** Cada Conselho Tutelar será composto de cinco membros, escolhidos na forma desta lei, com mandato de três anos, sendo permitida uma recondução mediante novo processo de escolha, vedada a alternância de mandato entre os conselhos existentes.

Parágrafo Único. A recondução, permitida uma única vez, consiste no direito do conselheiro tutelar de concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao mesmo processo de escolha pela sociedade, vedada qualquer outra forma de recondução.

**Art. 5º** Para cada Conselheiro Tutelar Titular haverá um suplente.

§ 1º Serão escolhidos no mesmo pleito para cada Conselho Tutelar o número mínimo de cinco suplentes.

§ 2º Serão nomeados Conselheiros Tutelares Titulares os cinco primeiros classificados no processo de escolha, ficando a título de suplentes, pela ordem de classificação, do sexto ao

décimo.

§ 3º Ocorrendo vacância ou afastamento de qualquer de seus membros titulares, independente das razões, deve ser procedida a imediata convocação do suplente para o preenchimento da vaga e a conseqüente regularização de sua composição.

§ 4º No caso de inexistência de suplentes, em qualquer tempo, deverá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar o processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas.

**Art. 6º** Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos direitos da criança e do adolescente, nos termos da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente e demais leis pertinentes.

§ 1º O Conselho Tutelar, ao tomar conhecimento de fatos que caracterizam ameaça e/ou violação dos direitos da criança e do adolescente, deverá adotar os procedimentos legais cabíveis e, se for o caso, aplicar as medidas de proteção previstas na legislação.

§ 2º A autoridade do Conselho Tutelar para aplicar medidas de proteção consiste em tomar providências, em nome da sociedade e fundada no ordenamento jurídico, para que cesse a ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

§ 3º Ao Conselho Tutelar são vedadas as deliberações com número superior ou inferior a cinco membros presentes, sob pena de nulidade dos atos praticados.

**Art. 7º** São atribuições do Conselheiro Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, em especial quanto ao disposto nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II - atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII do Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI do Estatuto da Criança e do Adolescente, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso I, da Constituição Federal;

X - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar.

§ 1º São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

§ 2º Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca.

**Art. 8º** As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas por autoridade judiciária mediante provocação da parte interessada ou do agente do Ministério Público.

### Capítulo III DO PROCESSO DE ESCOLHA

**Art. 9º** O processo de escolha dos conselheiros deverá ser realizado antes do término do mandato corrente, na forma prevista nesta lei, sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a fiscalização do Ministério Público.

§ 1º Poderá ser realizado um processo de escolha unificado para eleição de conselheiros tutelares para os conselhos tutelares existentes, desde que individualizadas as inscrições dos candidatos por Conselho Tutelar.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo a divulgação de resultados em todas as etapas do processo de escolha até a sua conclusão e publicação da relação dos eleitos titulares e suplentes deverá ser individualizada por Conselho Tutelar, bem como deverão ser respeitados os prazos específicos de término de mandato de cada Conselho para fins de posse dos eleitos.

**Art. 10** O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será presidido por um

Juiz Eleitoral e fiscalizado por membro do Ministério Público.

Parágrafo Único. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA deverá compor uma Comissão Organizadora do processo de escolha, a ser integrada por 03 (três) conselheiros, sendo escolhido dentre eles um para Presidente da Comissão.

**Art. 11** Para os fins do artigo anterior serão aceitas somente as entidades credenciadas no CMDCA, que trabalham em ações destinadas a criança e ao adolescente e que estejam regulares com suas obrigações jurídicas e em pleno funcionamento.

§ 1º Atendidas as condições previstas neste artigo somente poderão ser cadastradas para o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares as entidades ligadas ao atendimento dos direitos das crianças e dos adolescentes.

§ 2º As entidades regularmente credenciadas junto ao CMDCA, interessadas em participar do processo de escolha deverão, perante a Comissão Organizadora, indicar 03 (três) Delegados, componentes de seus quadros.

§ 3º As entidades deverão escolher seus Delegados mediante Assembléia, realizada na forma fixada em conjunto pelo CMDCA e pela Comissão Organizadora, registrando em ata as deliberações.

§ 4º O credenciamento dos delegados das entidades será pessoal e intransferível.

§ 5º O Colegiado será composto por pessoas indicadas pelas organizações representativas da comunidade com sede no Município de Uberlândia, sendo obrigatório a indicação de 3 (três) representantes por Instituição, a serem convocadas pelo CMDCA.

§ 6º A indicação dos representantes se fará em Assembléia, de cada organização, especialmente convocada para esse fim, sendo que cada organização oficiará ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, formalizando a indicação dos 03 (três) membros escolhidos, com a qualificação completa.

§ 7º No caso de morte ou doença que impossibilite o delegado indicado, momentânea ou permanentemente do direito de votar, a substituição do falecido ou convalescente deverá ser requerida pela entidade no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do dia do óbito ou da ciência da incapacidade, mediante apresentação de prova escrita. Não havendo tempo hábil para realização de outra Assembléia, para a indicação do substituto, poderá representar a entidade o seu Presidente ou pessoa por ele indicada, dentre os componentes da entidade, com a devida motivação e pedido escrito.

**Art. 12** O pedido de credenciamento de entidades deverá ser dirigido à Comissão Organizadora instruído com os seguintes documentos, relativos à instituição e aos votantes, sob pena de indeferimento:

I - cópia do estatuto da instituição;

II - cópia da ata de eleição da atual diretoria e/ou presidência;

III - declaração de funcionamento atual firmado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município;

IV - cópias do ato de convocação e da ata da assembléia ou reunião onde ocorreu a indicação dos delegados indicados pela entidade;

V - nome completo, endereço e cópia do documento de identidade dos delegados indicados para representar a entidade no processo de escolha.

**Art. 13** O período de credenciamento das entidades será de 15 (quinze) dias, a partir da data da publicação do edital de abertura do processo de escolha no Diário Oficial do Município de Uberlândia.

Parágrafo Único. Não será aceito o credenciamento dos representantes da instituição, fora do prazo legal estipulado acima.

**Art. 14** O processo de escolha dos conselheiros tutelares terá início com a publicação do edital no Diário Oficial do Município.

§ 1º O edital do processo de escolha dos conselheiros tutelares deverá ser afixado em locais de acesso ao público, inclusive escolas federais, estaduais e municipais, prédios públicos.

§ 2º No edital deverá constar, no mínimo:

I - fixação da data de início e término para que as instituições interessadas promovam seu credenciamento e indiquem delegados para comporem o colegiado junto ao CMDCA;

II - especificação das datas e locais das etapas do processo de escolha dos candidatos a Conselheiro Tutelar;

III - fixação de data para o início e término das inscrições e requisitos que deverão ser observados pelos candidatos.

**Art. 15** A Comissão Organizadora cientificará o representante do Ministério Público, mediante ofício, acerca do início do processo de escolha, encaminhando-lhe cópias da legislação pertinente, do calendário, edital de abertura e do Diário Oficial relativo à publicação do processo de escolha, em cumprimento ao art.139 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Art. 16** O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar dar-se-á em duas etapas eliminatórias, sendo:

I - primeira etapa: prova escrita e avaliação psicológica;

II - segunda etapa: votação do colegiado formado por delegados de instituições, previamente credenciadas junto ao CMDCA e à Comissão Organizadora.

§ 1º A prova escrita e a avaliação psicológica avaliarão o conhecimento dos candidatos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, violação de direitos humanos e demais assuntos e comportamentos correlatos e indispensáveis ao exercício das funções do conselheiro e do Conselho Tutelar.

§ 2º A etapa de votação para a escolha dos candidatos a Conselheiros Tutelares será realizada sob a forma de escrutínio secreto, em assembléia, sob a coordenação e responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a fiscalização do membro do Ministério Público.

**Art. 17** Ao votar, os delegados deverão identificar-se com o título de eleitor e documento de identidade, CTPS ou prova equivalente.

**Art. 18** Serão considerados eleitos os 05 (cinco) candidatos mais votados, e como suplentes os 05 (cinco) seguintes por Conselho Tutelar.

Parágrafo Único. Havendo empate, será considerado eleito o candidato que obtiver melhor desempenho geral na primeira etapa; em persistindo o empate, a escolha recairá sob o concorrente mais idoso.

**Art. 19** O mandato dos Conselheiros Tutelares será de 03 (três) anos, permitida uma recondução.

#### Capítulo IV DA COMISSÃO ORGANIZADORA

**Art. 20** O Presidente do CMDCA tomará as seguintes providências, dando a necessária publicidade:

I - nomeará e integrará uma Comissão Organizadora do processo de escolha, composta de 3(três) membros pertencentes ao CMDCA, que atuarão sob sua presidência;

II - nomeará Comissão Examinadora composta de 03 (três) membros, dentre cidadãos que detenham notório conhecimento e/ou vivência do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, indicados pelo CMDCA, os quais ficarão encarregados de elaborar, aplicar e corrigir a prova de conhecimentos aos candidatos inscritos na forma da Lei.

**Art. 21** Caberá à Comissão Organizadora:

- I - receber e registrar as inscrições dos candidatos ao cargo de Conselheiro Tutelar;
- II - afixar a relação dos candidatos registrados na cabine de votação;
- III - credenciar as instituições que terão direito a voto e os respectivos delegados;
- IV - preparar relação nominal de todas as entidades credenciadas e respectivos delegados, bem como dos candidatos inscritos, publicando edital com as respectivas relações, para fins de eventuais impugnações;
- V - receber, apreciar e julgar as impugnações relativas às entidades credenciadas e candidatos inscritos, sem prejuízo do recurso para o CMDCA;
- VI - constituir as mesas receptoras de votos, designando e credenciando seus membros, em número mínimo de 04 (quatro) para cada, dentre pessoas de reconhecida idoneidade e distribuindo as listas de delegados credenciados a votar;
- VII - providenciar a publicação no Diário Oficial do Município e a afixação em locais determinados dos atos referentes ao processo de escolha na forma prevista nesta lei;
- VIII - designar os componentes da Junta Apuradora, em número mínimo de 04 (quatro), dentre pessoas de reconhecida idoneidade;
- IX - tomar todas as providências para a aplicação da prova escrita, avaliação psicológica e eleição, bem como das demais etapas do processo de escolha dos candidatos, diligenciando o material necessário e os locais, agendando datas, horários e fazendo as comunicações necessárias;
- X - organizar a Assembléia de Eleição;
- XI - dar ciência ao representante do Ministério Público de todos os atos do processo de escolha;
- XII - expedir em conjunto com o CMDCA os atos e orientações relativos ao processo de escolha de conselheiros tutelares;
- XIII - resolver os casos omissos durante a realização do Processo de Escolha, com a participação do Ministério Público;
- XIV - promover demais atos atinentes ao processo de escolha dos conselheiros tutelares.

#### Capítulo V

#### DA INSCRIÇÃO E REGISTRO DOS CANDIDATOS A CONSELHEIRO TUTELAR

**Art. 22** São requisitos para candidatar-se a exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

I - reconhecida idoneidade moral, comprovada através de:

- a) atestado ou certidão de antecedentes penais firmado pela autoridade policial;
- b) certidões negativas criminais expedidas pelas Justiça Estadual e Federal;

II - idade superior a 21 (vinte e um) anos, comprovada mediante apresentação de cópia autenticada do documento de identidade, certidão de nascimento ou casamento;

III - residir no Município há mais de 03 (três) anos, mediante apresentação de comprovante de residência;

IV - estar no gozo de seus direitos políticos, apresentando xerox autenticada do título de eleitor e comprovante de votação ou justificação eleitoral na última eleição;

V - apresentar atestado de sanidade física e mental firmado por médico credenciado na rede pública e privada de saúde;

VI - possuir terceiro grau completo (escolaridade), apresentando o respectivo certificado de conclusão;

VII - apresentar "curriculum vitae", acompanhado de documentos comprobatórios, contendo informações a respeito do candidato e de sua experiência anterior na área de defesa e atendimento aos direitos da criança e adolescente por, no mínimo, 2 (dois) anos.

Parágrafo Único. Os interessados deverão inscrever-se mediante apresentação de requerimento, endereçado à Comissão Organizadora do pleito, desde que atendido o disposto nesta lei e demais legislação atinente.

**Art. 23** O candidato poderá indicar, para constar na relação de candidatos, além do nome completo, um apelido.

**Art. 24** Se o candidato for servidor público efetivo, para concorrer, deverá se afastar de seu cargo na forma da legislação eleitoral vigente e, sendo eleito, deverá licenciar-se de seu cargo efetivo pelo período que exercer mandato como conselheiro tutelar.

**Art. 25** A posse e a conseqüente entrada em exercício dos eleitos deverá ocorrer no prazo máximo e improrrogável de 10 (dez) dias do término do mandato, a contar da comunicação formal do resultado do processo de escolha ao Prefeito Municipal.

§ 1º Caso a eleição ocorra antes do término do mandato dos atuais Conselheiros Tutelares, em relação ao presente processo de escolha, a posse ocorrerá no dia útil subsequente ao dia em que expirar o respectivo mandato dos Conselheiros.

§ 2º Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto, física e mentalmente, para o exercício do mandato através de inspeção médica do órgão competente do Poder Executivo Municipal, cabendo recurso à autoridade imediatamente superior a quem decidiu sobre a inaptidão para a posse.

**Art. 26** A candidatura a membro do Conselho Tutelar é individual e sem vinculação a partido político ou credo de qualquer natureza.

**Art. 27** Somente poderão concorrer os candidatos devidamente aprovados e registrados pelo CMDCA.

**Art. 28** prazo e local para inscrição das candidaturas será fixado no edital de abertura do processo de escolha do CMDCA.

**Art. 29** No prazo de 72 horas, a contar do término do prazo de inscrições, a Comissão Organizadora publicará a lista oficial dos candidatos no Diário Oficial do Município e promoverá a afixação em lugares públicos, informando os nomes dos candidatos inscritos e fixando prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da publicação, para o oferecimento de impugnações, devidamente instruídas com provas, por qualquer interessado.

§ 1º Desde o encerramento das inscrições, todos os documentos e também os currículos dos candidatos estarão à disposição dos interessados que os requeiram, na sede do CMDCA, para exame e conhecimento dos requisitos exigidos.

§ 2º A lista oficial com o nome e a identificação numérica dos candidatos inscritos deverá ser encaminhada através de ofício ao Ministério Público, no mesmo dia da publicação oficial.

**Art. 30** Decorridos os prazos acima, a Comissão Organizadora reunir-se-á, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, para avaliar os requisitos, documentos, currículos e impugnações, deferindo os registros dos candidatos que preencherem os requisitos legais e indeferindo os que não preencham ou apresentem documentação incompleta.

**Art. 31** Em seguida, a Comissão Organizadora terá o prazo de 48 horas para publicar a relação dos candidatos que tiveram suas inscrições deferidas e indeferidas, abrindo-se o prazo de 03 (três) dias úteis, contados da publicação, para que os candidatos preteridos, caso queiram, apresentem recurso e razões escritas para o Plenário do CMDCA, que decidirá, em última instância, em igual prazo, seguindo-se nova publicação com a relação dos candidatos que serão submetidos à prova de conhecimentos do ECA.

## Capítulo VI DA PROVA ESCRITA E DA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA

**Art. 32** A Comissão Organizadora providenciará local e fixará data e hora para a

realização da prova escrita e da avaliação psicológica, informando aos candidatos e aos membros da Comissão Examinadora, através de edital, e por ofício ao Ministério Público, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.

**Art. 33** Quarenta e oito horas antes da aplicação, a Comissão Examinadora entregará a prova elaborada ao Presidente da Comissão Organizadora, que se encarregará da reprodução da quantidade necessária de cópias, responsabilizando-se pelo sigilo.

**Art. 34** Na elaboração, aplicação e correção da prova escrita, deverá ser observado o seguinte:

I - os examinadores auferirão notas aos candidatos avaliando conhecimento, discernimento e agilidade para resolução das questões apresentadas;

II - a prova será constituída de 05 questões abertas e dissertativas no total de 50 (cinquenta) pontos e 25 questões de múltipla escolha no total de 50 (cinquenta) pontos;

III - a prova não poderá conter identificação do candidato, somente o uso de código ou número, considerando-se classificado o candidato que atingir 70 % (setenta por cento) da pontuação atribuída;

IV - a Comissão Examinadora terá o prazo de 05 (cinco) dias para corrigir as provas e devolvê-las à Comissão Organizadora, com os respectivos resultados, para divulgação no primeiro dia útil subsequente.

Parágrafo Único. Na primeira etapa do processo de escolha os candidatos classificados nos termos do inciso III deste artigo, serão convocados mediante edital para a realização da avaliação psicológica, de caráter eliminatório.

**Art. 35** A avaliação psicológica terá por objetivo avaliar o perfil psicológico do candidato, verificando as características necessárias ao desempenho adequado das atividades inerentes à função de Conselheiro Tutelar.

§ 1º O candidato deverá comparecer ao local designado com antecedência mínima de 30 minutos do horário marcado, munido de documento oficial de identidade, no seu original.

§ 2º Ao candidato só será permitido a participação na avaliação psicológica na respectiva data, horário e local a serem divulgados neste edital. Não será permitida, em hipótese alguma, a sua realização em outro dia, horário ou fora do local designado.

**Art. 36** A avaliação psicológica será realizada em conformidade com as normas em vigor do Conselho Federal de Psicologia.

§ 1º A avaliação psicológica consistirá na aplicação de instrumentos de avaliação psicológica que serão aplicados de acordo com as normas técnicas dos manuais específicos, estarão embasados em normas obtidas por meio de procedimentos

psicológicos reconhecidos pela comunidade científica como adequados para instrumentos dessa natureza.

§ 2º Os instrumentos poderão ser aplicados tanto individual como coletivamente.

§ 3º A correção deverá seguir os parâmetros cientificamente reconhecidos para cada teste.

**Art. 37** Para efeito de conclusão sobre a avaliação psicológica, o candidato deverá ser considerado APTO ou INAPTO. O candidato será considerado APTO se tiver posicionado na faixa de normalidade.

§ 1º Será eliminado do processo de escolha o candidato que for considerado INAPTO no resultado final da avaliação psicológica.

§ 2º A avaliação psicológica terá caráter unicamente eliminatório. O resultado da prova escrita e da avaliação psicológica serão divulgados ao final da primeira etapa no Diário Oficial do Município. - SÉTIMA FASE - ESTÁGIO - ELIMINATÓRIO

**Art. 38** Os candidatos que:

I - atingirem o mínimo de 70% (setenta por cento) na média do somatório da prova escrita e forem considerados inaptos na avaliação psicológica, serão eliminados e não terão suas candidaturas homologadas para o processo de escolha;

II - atingirem o mínimo de 70% (setenta por cento) na média do somatório da prova escrita e forem considerados aptos na avaliação psicológica terão suas candidaturas homologadas para o processo de escolha.

**Art. 39** Da decisão dos examinadores da primeira etapa caberá recurso escrito, devidamente fundamentado ao CMDCA, no prazo de 03 (três) dias a contar da divulgação do resultado. A análise do recurso pelo CMDCA é de caráter irrecorrível e deverá ser comunicada no prazo de 03 (três) dias. O recurso deverá ser individual, conter o nome e assinatura do candidato, número de inscrição e o questionamento.

§ 1º Não caberá qualquer outro recurso e/ou pedido de reconsideração da decisão da Comissão Examinadora.

§ 2º Recebidos os resultados dos recursos interpostos contra o resultado da avaliação das provas e da avaliação psicológica ou, não havendo recursos, vencido o prazo respectivo, no primeiro dia útil subsequente a Comissão Organizadora publicará a relação das candidaturas homologadas.

## Capítulo VII DA PROPAGANDA DOS CANDIDATOS AO CARGO DE CONSELHEIRO TUTELAR

**Art. 40** Os candidatos poderão divulgar suas candidaturas, a partir da data da publicação da relação das candidaturas homologadas, pelo período ininterrupto de 15 (quinze) dias.

§ 1º A propaganda individual será permitida somente através de distribuição de currículos dos candidatos às entidades credenciadas a votar, bem como através da participação em debates, palestras e reuniões.

§ 2º São condutas vedadas:

I - a formação de chapas de candidatos, concorrendo cada um individualmente;

II - a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação ou quaisquer outro tipo de anúncio em benefício de um ou mais candidatos;

III - a propaganda irreal ou insidiosa ou que promova ataque pessoal entre os concorrentes;

IV - no local onde se der a votação, qualquer tipo de propaganda de candidato, aliciamento ou convencimento dos votantes durante o período de votação, sob pena de impugnação e cassação do registro do candidato e sua exclusão do certame;

V - a utilização de faixas, outdoors e outros meios de divulgação não previstos nesta Lei;

VI - promover a campanha antes da publicação da lista de candidaturas que tiveram suas inscrições definitivas deferidas.

VII - a propaganda:

- a) de incitamento de atentado contra pessoa ou bens;
- b) de instigação à desobediência coletiva ao cumprimento de lei de ordem pública;
- c) que implique oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;
- d) que perturbe o sossego público, com algazarra ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;
- e) que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a qualquer restrição de direito;
- f) que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

VIII - desde 48 (quarenta e oito) horas antes até 24 (vinte e quatro) horas depois da eleição, a veiculação de qualquer propaganda mediante panfletagem, rádio, televisão ou por outros meios de comunicação, bem como a realização de reuniões públicas.

**Art. 41** A eventual divulgação das candidaturas através de órgãos de imprensa falada ou escrita ficará a cargo exclusivamente da Comissão Organizadora e do CMDCA e limitar-se-

á à veiculação dos nomes e resumo dos currículos de todos os candidatos, sem exclusão de nenhum, sempre em bloco e com absoluta igualdade de espaços, inserções e tratamento.

**Art. 42** Em caso de propaganda irregular, a Comissão Organizadora poderá cassar a candidatura do candidato infrator, em reunião única e específica, assegurando-lhe o direito de defesa e o contraditório, de acordo com as normas fixadas pelo CMDCA e na sua ausência pela legislação pertinente.

**Art. 43** Não será permitida propaganda de qualquer espécie após o término do prazo final de propaganda e dentro ou nas proximidades do local de votação, bem como não será tolerada qualquer forma de aliciamento de delegados antes ou durante a assembléia de eleição, sob pena de exclusão imediata do candidato.

#### Capítulo VIII DA ASSEMBLÉIA DE ELEIÇÃO

**Art. 44** A assembléia de eleição realizar-se-á no local, data e horário previamente divulgados pela Comissão Organizadora no Diário Oficial do Município, sendo que o representante do Ministério Público e os delegados das entidades com direito a voto deverão ser cientificados pessoalmente.

**Art. 45** O voto será em cédula própria e deverá estar rubricada pelos integrantes da mesa.

**Art. 46** Será impedido de votar o delegado cujo nome não figure na listagem de votação, ainda que apresente documentação que comprove sua identidade.

Parágrafo Único. Será considerado como documento oficial para comprovação da identificação do votante:

I - a carteira de identidade;

II - carteira de motorista, com foto;

III - CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social.

**Art. 47** Observar-se-ão na votação os seguintes procedimentos:

I - a prioridade para votar será dos votantes com mais de 65 anos de idade, enfermos, portadores de necessidades especiais e mulheres grávidas e lactantes;

II - o votante, ao apresentar-se para votar e, antes de adentrar no recinto da mesa, deverá postar-se em fila organizada pelo Secretário;

III - admitido a adentrar no recinto da mesa, segundo a ordem da fila, o votante apresentará o seu documento de identificação à mesa receptora, o qual poderá ser examinado por pessoa devidamente credenciada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e Ministério Público do Estado de Minas Gerais;

IV - o presidente da mesa receptora localizará o nome do votante na listagem de votação, que será confrontado como o nome constante do documento de identificação;

V - caso o documento de identificação e listagem do votação estejam em ordem, o presidente da mesa autorizará a assinatura ou impressão digital na listagem de votação;

VI - o presidente da mesa receptora, em seguida, autorizará o delegado votar;

VII - na cabina indevassável, onde deverá permanecer pelo tempo estritamente necessário, o delegado indicará os nomes dos 05 (cinco) candidatos de sua preferência;

VIII - concluída a votação, o votante dirigirá-se à mesa, a qual lhe restituirá o documento de identificação apresentado;

IX - o votante não poderá ingressar, no recinto da mesa, com telefone celular ou equipamento de radiocomunicação ligados.

**Art. 48** Os eleitores com necessidades especiais poderão contar com ajuda de pessoa de sua confiança para o exercício do voto.

**Art. 49** As cédulas serão confeccionadas conforme modelo aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e serão rubricadas pelos membros da Comissão Organizadora.

§ 1º Cada delegado de entidade, devidamente credenciado, deverá votar em 05 (cinco) candidatos por Conselho Tutelar, não sendo permitido o voto por procuração.

§ 2º Nas cabines de votação serão fixadas listas com relação de nomes, apelidos e números dos candidatos a Conselheiro Tutelar.

§ 3º Os mesários e escrutinadores serão designados pela Comissão Organizadora dentre pessoas de reconhecida idoneidade e que não tenham relação de parentesco ou amizade com os candidatos, sendo impedidos de compor as mesas receptoras os candidatos e seus cônjuges ou parentes por consangüinidade ou afinidade, até o segundo grau.

§ 4º Nas mesas receptoras haverá relação dos delegados credenciados e respectivas entidades, que servirá de folha de votação.

**Art. 50** Os candidatos poderão fiscalizar pessoalmente a recepção e apuração dos votos.

**Art. 51** Compete à mesa receptora:

I - receber somente os votos dos delegados credenciados para a eleição;

II - solucionar imediatamente as dúvidas que ocorrerem, levando ao conhecimento da Comissão Organizadora os impasses que não conseguir resolver, facultando-se a prévia fiscalização pelo Ministério Público;

III - lavrar a ata de votação, anotando todas as ocorrências relevantes;

IV - autenticar, com assinatura dos componentes da mesa, as cédulas oficiais.

**Art. 52** Os delegados credenciados se dirigirão à mesa receptora, assinarão a relação respectiva, receberão a cédula e votarão, colocando-a na urna à vista de todos.

**Art. 53** Terminada a votação, terá início a apuração dos votos, a cargo dos componentes da Junta Apuradora.

Parágrafo Único. Os candidatos poderão apresentar impugnação na medida em que os votos forem sendo apurados, sob pena de preclusão, cabendo a decisão à própria Comissão Organizadora, que decidirá de plano, facultada a manifestação do Ministério Público.

**Art. 54** Serão nulos os votos que:

I - contiverem expressões, frases ou palavras que possam identificar o votante;

II - não corresponderem ao modelo oficial;

III - não estiverem rubricados pelos membros da mesa de votação;

IV - assinalarem o nome de mais de 05 (cinco) candidatos.

**Art. 55** Concluídos os trabalhos de apuração e de preenchimento do boletim de urna e da ata, deverá a Junta Apuradora encaminhar todo o material ao Presidente da Assembléia, que procederá à totalização dos votos.

Parágrafo Único. Após a contagem e totalização, os votos serão novamente colocados na urna e esta será lacrada, sob a responsabilidade das respectivas mesas receptora e junta apuradora e da Comissão Organizadora, sendo que após finalizado o expediente deverá ser encaminhada ao CMDCA para guarda.

**Art. 56** Serão considerados eleitos membros titulares os 05 (cinco) candidatos que obtiverem o maior número de votos, e suplentes os 05 (cinco) que se seguirem aos titulares na ordem de classificação, para o respectivo Conselho Tutelar a que concorreu o candidato.

Parágrafo Único. Havendo empate, será aclamado como vencedor o candidato que tiver obtido o maior número de pontos na prova escrita, e persistindo o empate, o candidato mais idoso.

**Art. 57** A Comissão Organizadora lavrará a ata geral da assembléia, votação e apuração, mencionando todos os incidentes ocorridos, impugnações e demais ocorrências, bem como os votos obtidos pelos candidatos individualizados por Conselho Tutelar, colhendo as assinaturas dos membros da Comissão, da mesa receptora e junta apuradora, dos candidatos, dos fiscais e do representante do Ministério Público, e ao final a encaminhará ao CMDCA, bem como promoverá a afixação de cópia da ata na sede do CMDCA e no hall de entrada do Centro Administrativo da Prefeitura Municipal de Uberlândia.

§ 1º Ao CMDCA, no prazo de 02 (dois) dias úteis a contar da Assembléia, poderão ser interpostos recursos das decisões da Comissão Organizadora nos trabalhos de apuração, desde que a impugnação tenha constado por escrito na ata de que trata este artigo.

§ 2º O CMDCA decidirá os eventuais recursos no prazo máximo de 10 (dez) dias, determinando ou não as correções caso necessárias, e baixará resolução homologando o resultado definitivo do processo de escolha, que deverá ser publicado no Diário Oficial do Município e enviado cópias ao Prefeito Municipal, ao representante do Ministério Público e ao Juiz da Infância e Juventude.

**Art. 58** O CMDCA manterá em arquivo permanente todas as resoluções, editais, atas e demais atos referentes ao processo de escolha do Conselho Tutelar, sendo que os votos e as fichas de cadastramento de entidades deverão ser conservados por 06 (seis) meses e, após, poderão ser destruídos, salvo se existir ação judicial ou recurso administrativo em curso.

**Art. 59** Cada organização representativa da comunidade que estiver participando do pleito, poderá nomear um fiscal para acompanhar os trabalhos da mesa receptora.

Parágrafo Único. As credenciais dos fiscais serão expedidas, exclusivamente pela organização a que pertence.

**Art. 60** Os candidatos registrados, seus advogados e os fiscais das organizações representativas da comunidade serão admitidos pelas mesas receptoras a fiscalizar a votação, formular protestos e fazer impugnações, inclusive sobre a identidade do eleitor.

**Art. 61** No dia da eleição, nos trabalhos de votação, os fiscais poderão portar em suas vestes ou crachás, o nome e a logomarca da instituição que representam, vedada qualquer inscrição que caracterize pedido de voto.

**Art. 62** Ao presidente da mesa receptora, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e à Comissão Organizadora caberá a polícia dos trabalhos eleitorais, sob a fiscalização do Ministério Público.

**Art. 63** O presidente da mesa receptora é, durante os trabalhos, a autoridade superior para determinar a retirada, do recinto ou do edifício, de quem não guardar a ordem e compostura devidas e estiver praticando qualquer ato atentatório à liberdade eleitoral.

**Art. 64** Nenhuma autoridade estranha à mesa poderá intervir, sob pretexto algum, em seu funcionamento, salvo o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Promotor de Justiça e o Presidente da Comissão Organizadora.

**Art. 65** O Presidente da mesa receptora, o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o representante do Ministério Público e o Presidente da Comissão Organizadora poderão requerer auxílio de autoridades policiais no local de votação, caso necessário.

## Capítulo IX DA EXCLUSÃO DO CANDIDATO

**Art. 66** Será excluído do pleito, em qualquer fase do processo de escolha, o candidato que descumprir o estabelecido nesta lei, em quaisquer de seus requisitos, a legislação municipal correlata e as recomendações e determinações do CMDCA e da Comissão Organizadora.

## Capítulo X DO VOTO SECRETO E DA CÉDULA OFICIAL

**Art. 67** O sigilo do voto será assegurado mediante as seguintes providências:

I - uso de cédula cujo modelo será aprovado pelo CMDCA;

II - isolamento do delegado em cabine indevassável, onde constará relação completa dos candidatos;

III - autenticidade da cédula conferida pela rubrica dos mesários.

**Art. 68** A cédula oficial será confeccionada e distribuída pelo Conselho Municipal dos Direitos das Crianças Adolescentes.

§ 1º Na cédula, constarão apenas espaços para os nomes e/ou números dos candidatos, em igualdade de condições e colocação tipográfica.

§ 2º Os números dos candidatos corresponderão à ordem alfabética de seus respectivos nomes e deverão ser divulgados juntamente com a relação definitiva dos candidatos

registrados.

**Art. 69** A cédula não poderá conter quaisquer sinais ou manifestações que identifiquem o votante ou impossibilitem o conhecimento da sua intenção, sob pena de nulidade do voto.

## Capítulo XI DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE CONSELHEIRO

**Art. 70** O início do exercício da função far-se-á mediante a publicação do decreto de nomeação e assinatura de posse no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º Ao iniciar o exercício do mandato, o conselheiro tutelar deverá assinar termo de posse, em livro próprio do CMDCA, no qual constarão as suas responsabilidades, direitos e deveres.

§ 2º O CMDCA providenciará o envio dos nomes dos conselheiros eleitos ao Prefeito para nomeação, mediante decreto e a publicação, no Diário Oficial do Município.

§ 3º O conselheiro tutelar deverá declarar seus bens ao CMDCA antes da posse no início e no término do mandato no Conselho Tutelar.

**Art. 71** O conselheiro tutelar terá dedicação exclusiva, ficando sujeito à jornada de 08 (oito) horas diárias de trabalho, a ser comprovada mediante assinatura de livro de ponto ou registro eletrônico de frequência.

§ 1º O CMDCA definirá os critérios para o regime de plantão a que estão sujeitos os conselheiros.

§ 2º No plantão a que se refere o parágrafo anterior, o conselheiro escalado deverá permanecer munido de telefone celular ou outro meio de comunicação que permita sua localização imediata.

§ 3º Além do cumprimento do estabelecido no caput, o exercício da função exigirá que o conselheiro tutelar se faça presente sempre que solicitado, ainda que fora da jornada normal a que está sujeito.

## Capítulo XII DA VACÂNCIA

**Art. 72** A vacância da função decorrerá de:

I - renúncia;

II - posse em cargo, emprego ou função pública remunerados;

III - falecimento;

IV - destituição.

**Art. 73** Os conselheiros tutelares serão imediatamente substituídos pelos suplentes nos seguintes casos:

I - vacância de função;

II - descanso remunerado anual do titular;

III - licenças ou suspensão do titular que excederem a 15 (quinze) dias, enquanto durar o impedimento.

§ 1º O suplente será nomeado mediante decreto do Prefeito e empossado pelo CMDCA na forma do art. 70 e, no efetivo exercício da função de conselheiro tutelar, perceberá subsídio proporcional ao exercício e terá os mesmos direitos e deveres do titular.

§ 2º Em caso de substituição definitiva de algum conselheiro tutelar pelo suplente, será pelo prazo restante do mandato corrente.

### Capítulo XIII DOS DIREITOS

**Art. 74** O conselheiro tutelar no efetivo exercício da sua função não terá qualquer vínculo empregatício com o Poder Público Municipal e perceberá como subsídio mensal o valor de R\$ 1.861,09 (um mil, oitocentos e sessenta e um reais e nove centavos), a ser reajustado na mesma periodicidade e índices aplicados aos servidores públicos da Administração Direta do Município.

§ 1º O exercício da função de conselheiro tutelar é temporária, de dedicação exclusiva e de natureza eletiva, sendo devido os recolhimentos previdenciários mensais ao Instituto de Previdência Geral, na forma da legislação pertinente.

§ 2º O conselheiro tutelar não é considerado servidor em stricto sensu, aplicando-lhe o disposto nesta lei.

§ 3º O conselheiro tutelar perderá:

I - o subsídio do dia, se não comparecer ao serviço;

II - a parcela do subsídio diário, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a trinta minutos.

**Art. 75** Poderá haver consignação no subsídio a favor de terceiros, mediante decisão judicial, limitado ao período do mandato.

**Art. 76** As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não-excedentes à décima parte do subsídio, em valores atualizados.

Parágrafo Único. O Conselheiro Tutelar em débito com o erário, no momento em que se desvincular do Conselho Tutelar deverá quitar no prazo de 30 (trinta) dias, o seu débito por ocasião do acerto, sob pena de sua inscrição na dívida ativa.

#### Capítulo XIV DAS VANTAGENS

**Art. 77** Aos conselheiros tutelares serão pagas, no efetivo exercício da função, as seguintes vantagens:

I - gratificação natalina;

II - adicional de 1/3 ao descanso remunerado anual;

III - licença à gestante;

IV - licença paternidade.

**Art. 78** A gratificação natalina corresponde a um duodécimo da remuneração do conselheiro no mês de dezembro para cada mês de exercício da função no respectivo ano.

§ 1º A gratificação será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

§ 2º A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

§ 3º O conselheiro que se desvincular do Conselho Tutelar perceberá sua gratificação natalina proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês do afastamento.

§ 4º A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Capítulo XV  
DO DESCANSO REMUNERADO ANUAL

**Art. 79** Após doze meses no exercício da função, o Conselheiro Tutelar terá direito a 30 (trinta) dias de descanso remunerado, observada a conveniência do serviço, de acordo com a programação organizada junto ao CMDCA, pelo qual perceberá o subsídio mensal, acrescido de 1/3 (um terço), observada a seguinte proporção:

I - trinta dias corrido, quando não houver faltado ao serviço mais de cinco vezes;

II - vinte e quatro dias corridos, quando houver tido de seis a quatorze faltas;

III - dezoito dias corridos, quando houver tido de quinze a vinte e três faltas;

IV - doze dias corridos, quando houver tido de vinte e quatro a trinta e duas faltas.

§ 1º No período de descanso de que trata este artigo, o Conselheiro Titular será substituído por um Conselheiro Suplente, que perceberá normalmente o mesmo valor do subsídio mensal devido ao titular.

§ 2º No caso de ocorrer a vacância da função antes de se completar doze meses de serviços prestados, o conselheiro terá direito ao subsídio proporcional, relativo ao período incompleto de férias.

§ 3º Não se aplica o disposto no parágrafo anterior no caso da vacância de que trata o inc. IV, do art. 72.

§ 4º A convocação do suplente deverá obedecer a ordem de classificação no processo de escolha.

§ 5º É proibida a acumulação de férias.

Capítulo XVI  
DAS LICENÇAS

**Art. 80** Ao Conselheiro Tutelar poderão ser concedidas as seguintes licenças, mediante comprovação por Junta Médica Oficial do Município e após prévia deliberação do CMDCA, limitados ao período do mandato:

I - licença à gestante:

II - licença paternidade:

III - licença por motivo de doença em filho, genitor dependente, cônjuge ou companheiro:

IV - para tratamento de saúde;

V - por acidente em serviço;

VI - para concorrer a cargo eletivo.

§ 1º A licença de que trata o inciso III deste artigo será concedida sem o pagamento do subsídio.

§ 2º Para licença de até quinze dias, a inspeção será feita por médico indicado pelo órgão de pessoal do Município de Uberlândia e, se por prazo superior, por médico indicado pelo órgão previdenciário.

§ 3º O conselheiro terá direito a licença, com remuneração, durante o período que mediar entre a escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, até o décimo dia seguinte ao pleito.

**Art. 81** Ao conselheiro convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica aplicável ao servidor público municipal, desde que limitado ao período do mandato para o qual foi eleito.

**Art. 82** A conselheira tutelar gestante terá direito a 120 (cento e vinte) dias consecutivos de licença, a partir primeiro dia do nono mês de gestação, podendo ser retardada por opção da gestante, com autorização médica, não podendo, entretanto, ser concedida antes do início do sétimo mês.

§ 1º Ocorrendo nascimento prematuro, a licença terá início no dia do parto.

§ 2º No caso de natimorto, a conselheira será submetida a exame médico quando completados trinta dias do fato e, se considerada apta, retornará ao exercício da função.

§ 3º No caso de aborto, atestado por médico oficial, a conselheira terá direito a trinta dias de repouso remunerado.

**Art. 83** A licença paternidade será concedida ao conselheiro pelo nascimento de filho, pelo prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data do parto.

**Art. 84** Será concedida ao conselheiro licença para tratamento de saúde e por acidente em serviço com base em perícia médica oficial do Município de Uberlândia, mediante prévia deliberação do CMDCA.

§ 1º A licença de que trata este artigo será concedida, a pedido ou de ofício pelo CMDCA, sem prejuízo do pagamento do subsídio.

§ 2º Para fins de concessão da licença de que trata este artigo considera-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo conselheiro e a agressão sofrida e não provocada, que se relacione com o exercício de suas funções.

§ 3º A partir do 16º dia de afastamento será objeto de avaliação pelo INSS, para fins de concessão do benefício do Auxílio-doença, com o conseqüente pagamento do subsídio devido às expensas desse órgão de previdência geral.

**Art. 85** Em todos os casos, é vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período de gozo de licença.

## Capítulo XVII DAS CONCESSÕES

**Art. 86** O conselheiro poderá ausentar-se do serviço, sem qualquer prejuízo, por 08 (oito) dias consecutivos, em razão de:

I - casamento;

II - falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob sua guarda ou tutela, irmãos, avós e netos.

Parágrafo Único. A comprovação deverá ser feita perante o CMDCA por meio da apresentação de documentação comprobatória específica.

## Capítulo XVIII DO TEMPO DE SERVIÇO

**Art. 87** Serão considerados, para fins previdenciários, efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - descanso remunerado;

II - licença:

- a) em razão de maternidade ou paternidade;
- b) para tratamento da própria saúde até seis meses;
- c) por motivo de acidente em serviço.

§ 1º O exercício efetivo da função de conselheiro tutelar será considerado tempo de serviço

para os fins estabelecidos em lei.

§ 2º Sendo o conselheiro tutelar servidor ou empregado público municipal, o seu tempo de serviço na função será contado para todos os efeitos, exceto para promoção por merecimento.

## Capítulo XIX DOS DEVERES

**Art. 88** São deveres do Conselheiro Tutelar:

- I - exercer com zelo e dedicação as suas atribuições;
- II - ser leal às instituições que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - atender com presteza ao público em geral e ao Poder Público, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- V - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;
- VI - manter conduta compatível com a natureza da função que desempenha;
- VII - guardar, quando necessário, sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento;
- VIII - ser assíduo e pontual, inclusive aos plantões;
- IX - tratar com urbanidade as pessoas;
- X - enviar mensalmente ao CMDCA relatórios, estatísticas, atendimentos realizados e todas as demais informações necessárias ao cumprimento do disposto no art. 92 desta Lei

## Capítulo XX DAS PROIBIÇÕES

**Art. 89** Ao conselheiro tutelar é proibido:

- I - ausentar-se da sede do conselho tutelar, durante expediente, salvo por necessidade do serviço;

II - recusar fé a documento público;

III - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

IV - acometer ou delegar a pessoa que não seja membro de conselho tutelar o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade;

V - valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

VI - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

VII - proceder de forma desidiosa;

VIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;

IX - exceder-se no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;

X - fazer propaganda político-partidária no exercício de suas funções;

XI - aplicar medida de proteção sem a prévia discussão e decisão do Conselho Tutelar de que faça parte.

## Capítulo XXI DA ACUMULAÇÃO E DA RESPONSABILIDADE

**Art. 90** É vedada a acumulação da função de Conselheiro Tutelar com cargo, emprego ou outra função remunerados.

Parágrafo Único. É vedado o pagamento de hora extra e adicional noturno aos Conselheiros Tutelares.

**Art. 91** O Conselheiro Tutelar responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular da sua função.

Parágrafo Único. Aplica-se aos conselheiros tutelares, no que couber, o disposto na Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

**Art. 92** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA promoverá o acompanhamento dos Conselhos Tutelares, mediante:

I - fiscalização do cumprimento do horário de trabalho pelos conselheiros tutelares, inclusive para fins de concessão do subsídio mensal;

II - elaboração e fiscalização do cumprimento da escala de plantão e de férias dos conselheiros tutelares;

III - elaboração da escala de descanso remunerado anual dos conselheiros titulares e de substituição pelo conselheiro suplente;

IV - solicitar à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Habitação e Trabalho a liberação, na medida da necessidade e de acordo com a disponibilidade orçamentária, de recursos financeiros para manutenção das atividades desempenhadas pelo Conselho Tutelar, inclusive para despesas com subsídios e capacitação dos conselheiros, aquisição e manutenção de bens, pagamento de serviços de terceiros e encargos, diárias, material de consumo, passagens e outras despesas;

V - designação de representantes dos Conselhos Tutelares junto à sociedade e ao Poder Público, quando necessário;

VI - apuração de faltas dos Conselheiros Tutelares, por meio de procedimento administrativo aplicável, tomando as medidas cabíveis.

VII - apresentação de prestação de contas, mensalmente, ao Poder Executivo Municipal dos trabalhos realizados pelos Conselhos Tutelares, bem como dos recursos utilizados para disponibilização de recursos orçamentários e financeiros necessários;

VIII - deliberação a respeito da concessão de licenças aos conselheiros tutelares, providenciando a substituição pelo suplente, quando for o caso.

## Capítulo XXII

### DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

**Art. 93** Os Conselhos tutelares ficarão sujeitos à fiscalização permanente do Ministério Público, visando impedir a violação ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Art. 94** O membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA que tiver ciência de irregularidade nos conselhos tutelares é obrigado a tomar as providências necessárias para sua imediata apuração, mediante comunicação expressa ao Presidente do CMDCA, que determinará a abertura de sindicância ou processo administrativo disciplinar, para apurar eventual falta cometida por conselheiro tutelar no exercício de suas funções, assegurada ao acusado o contraditório e a ampla defesa.

**Art. 95** Os atos do processo devem ser produzidos:

I - por escrito em vernáculo, com a data e o local de sua realização e assinatura do agente/servidor responsável;

II - oral e reduzido a termo, com a data e o local de sua realização e assinatura do agente/servidor responsável.

§ 1º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

§ 2º O processo deverá ter suas páginas numeradas seqüencialmente e rubricadas.

**Art. 96** O CMDCA determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

§ 1º A intimação deverá conter:

I - identificação do intimado;

II - finalidade da intimação;

III - data, hora e local em que deve comparecer;

IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar;

V - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;

VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

§ 2º A intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento.

§ 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

§ 4º No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de edital, mediante publicação em jornal oficial do Município.

§ 5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

**Art. 97** No prosseguimento do processo será garantido direito de ampla defesa ao interessado.

Parágrafo Único. Como medida cautelar e a fim de que o conselheiro não venha interferir na apuração de irregularidade, o CMDCA poderá determinar o seu afastamento do exercício da função, pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, sem

prejuízo da remuneração, bem como proceder a convocação de um conselheiro suplente para o respectivo período.

**Art. 98** Os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, às suas expensas, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

**Art. 99** Concluída a instrução do processo administrativo, o CMDCA tem o prazo de até trinta dias para decidir, prorrogáveis por igual período, cuja necessidade deve ser justificada.

**Art. 100** Da decisão administrativa cabe recurso no prazo de 10 (dez) dias a contar da ciência da decisão, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º O recurso deverá ser decidido no prazo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, mediante justificativa.

§ 3º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não se reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

**Art. 101** Tem legitimidade para interpor recurso administrativo:

I - os titulares de direitos e interesses que figuram como interessados no processo;

II - aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida;

III - as organizações e associações representativas no tocante a direitos e interesses coletivos;

IV - os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos.

**Art. 102** O recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.

**Art. 103** Salvo disposição legal em contrário o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo Único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou imediatamente superior poderá de ofício ou a pedido dar efeito suspensivo ao recurso.

**Art. 104** Interposto o recurso, o órgão competente para dele conhecer deverá intimar os demais interessados para que, no prazo de cinco dias úteis, apresentem alegações.

**Art. 105** O recurso não será conhecido quando interposto:

- I - fora do prazo;
- II - perante órgão incompetente;
- III - por quem não seja legitimado;
- IV - após exaurida a esfera administrativa.

§ 1º Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso.

§ 2º O não conhecimento do recurso não impede a administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

**Art. 106** O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

**Art. 107** Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte, se o vencimento cair em dia que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

§ 3º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data; se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se termo o último dia do mês.

**Art. 108** Do processo administrativo disciplinar poderá resultar:

- I - o arquivamento;
- II - a aplicação da penalidade de advertência ou suspensão;
- III - perda do mandato.

§ 1º Verificada e decretada a perda de mandato, o CMDCA declarará vaga a função de conselheiro tutelar, convocará o suplente enviando o seu nome ao Prefeito para fins de nomeação e publicação e comunicará à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Habitação e Trabalho para ciência.

§ 2º Após a publicação do ato de nomeação o CMDCA dará posse imediata ao suplente, para término do mandato em curso.

### Capítulo XXIII DAS PENALIDADES

**Art. 109** São penalidades disciplinares aplicáveis aos membros dos conselhos tutelares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - destituição da função ou perda do mandato.

**Art. 110** Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, as agravantes e as atenuantes.

**Art. 111** A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante dos incisos I, II e XI do art. 89 e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna do Conselho que não justifique imposição de penalidade mais grave.

**Art. 112** A suspensão será aplicada nos casos de reincidência das faltas punidas com advertência, não podendo exceder trinta dias, implicando o não-pagamento do subsídio pelo prazo que durar.

**Art. 113** O conselheiro será destituído da função nos seguintes casos:

I - prática de crime contra a administração pública ou contra a criança e o adolescente, bem como pela prática de infrações administrativas previstas na Lei 8.069/90;

II - transferir seu domicílio para fora do Município;

III - descumprir os deveres do cargo;

IV - for condenado por sentença judicial irrecurável pela prática de crime ou contravenção;

V - deixar de prestar a escala de serviços ou qualquer outra atividade atribuída a ele, por 2 (duas) vezes consecutivas ou 3 (três) vezes alternadas, dentro de 1 (um) ano, salvo justificativa aceita pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VI - não comparecer, injustificadamente, a 3 (três) sessões consecutivas ou a 5 (cinco)

alternadas no mesmo ano;

VII - cometer incontinência pública ou conduta escandalosa no exercício da função;

VIII - praticar ofensa física em serviço, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

IX - tomar posse em cargo, emprego ou outra função pública remunerados;

X - transgressão dos incisos III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do art. 89.

**Art. 114** Ao CMDCA caberá a abertura e realização do Processo Administrativo Disciplinar, bem como a imposição da penalidade, que deverá conter o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

#### Capítulo XXIV DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 115** A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Habitação e Trabalho deverá prover a instalação e o funcionamento dos Conselhos Tutelares, podendo para tanto ceder ou disponibilizar servidores públicos municipais para prestar suporte técnico-administrativo aos conselheiros tutelares, desde que haja profissionais disponíveis em seu quadro de servidores.

**Art. 116** A Lei Orçamentária Municipal da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Habitação e Trabalho deverá prever dotação para custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho Tutelar, inclusive para despesas com subsídios e capacitação dos conselheiros, aquisição e manutenção de bens, pagamento de serviços de terceiros e encargos, diárias, material de consumo, passagens e outras despesas.

**Art. 117** Na medida em que os novos conselheiros tutelares eleitos forem nomeados para sua função na forma desta Lei serão extintos os atuais 10 (dez) cargos de provimento em comissão de Conselheiro Tutelar CC-7, existentes na estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Habitação e Trabalho, constantes no Anexo da Lei Delegada nº 013 de 30.05.2005 e no Anexo II da Lei nº 9.032 de 09.09.2005.

**Art. 118** Ficam revogadas as Leis Complementares nº s 127, de 1995, 267, de 2001, 385, de 2004 e 388, de 2005, as alíneas "a" e "c" do inciso I do artigo 4º da Lei Delegada nº 013, de 2005, os artigos 8º a 18 da Lei Municipal nº 5.203, de 1991 e as demais alterações posteriores correlatas.

**Art. 119** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia, 08 de julho de 2008.

Odelmo Leão  
Prefeito